



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045429/90-14
Recurso nº : 118.975
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 103-19.978

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo que apura diferenças de IRPJ estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.045429/90-14
Acórdão nº : 103-19.978

Recurso nº : 118.975
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 06/09.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de PIS/DEDUÇÃO, decorrente de omissão de receita apurada através de levantamento de produção, onde verificou-se diferenças de imposto de renda pessoa jurídica e a conseqüente redução da base de cálculo desta contribuição..

No processo, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880.045428/90-51, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 118.562, e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045429/90-14
Acórdão nº : 103-19.978

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

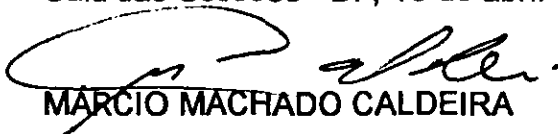
O recurso é tempestivo e, tendo sido feito prova do depósito de 30%, dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045429/90-14
Acórdão nº : 103-19.978

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 MAI 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 24. 05. 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL